



MOSAICO PROJETOS & CONSTRUÇÕES LTDA - ME

RUA JOÃO GRUMICHE, 2200 – ROÇADO
CEP: 88108-167 - SÃO JOSÉ/SC.
FONE: (48) 3346-8800
E-mail: mosaicoprojetoseconstrucoes@gmail.com
CNPJ: 18.009.106/0001-11

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA – ESTADO DA SANTA CATARINA.

Ref: TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2022

MOSAICO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.009.106/0001-11, sediada à Rua João Grumiche, nº. 2200, Bairro Roçado, Município de São José, SC., - Tel. (48) 3346 8800 e -mail: mosaicoprojetoseconstrucoes@gmail.com, através de sua representante legal, Sra. Deise Nara Christen Mugeski Vieira, VEM, com o devido respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **Bellator Obras e Serviços Ltda.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 19201119/0001-50, com sede à Avenida Primeiro de Maio, 745 Primeiro de Maio, Urbano, Brusque SC que faz aduzindo o que segue:

I – BREVE RELATO DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a Recorrente que a sua inabilitação não deve prevalecer ao argumento de que seu balanço apresentado encontra respaldo legal e está de acordo entendimentos em casos análogos.

Aduz que o balanço patrimonial apresentado demonstra sua saúde financeira e a inteira capacidade para dar cumprimento ao contrato, não apresentando nenhum vício e que obedece o prazo legal, o que é condizente com o disposto no art. 31, I, da Lei 8.666/1993, que dispõe quanto a disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a execução de obra pública.

Sustenta que agiu dentro da legalidade e de acordo com o disposto no Edital – item 13.1.4., sob fundamento de que a Instrução Normativa da Receita Federal



MOSAICO PROJETOS & CONSTRUÇÕES LTDA - ME

RUA JOÃO GRUMICHE, 2200 – ROÇADO
CEP: 88108-167 - SÃO JOSÉ/SC.
FONE: (48) 3346-8800
E-mail: mosaicoprojetoseconstrucoes@gmail.com
CNPJ: 18.009.106/0001-11

de n. 2.082 de 18 de maio de 2022 prorrogou o prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital referente ao ano calendário de 2021 dando o prazo limite de envio do Balanço Patrimonial para o último dia do mês de junho de 2022.

Afirma que o balanço patrimonial de 2020, vigente até 30 de junho de 2022, foi entregue de forma regular e sem qualquer vício capaz de dar fundamento para a desclassificação, postulando o provimento do recurso, o reconhecimento da ausência de irregularidade e a admissão da empresa Recorrente na fase seguinte da licitação.

A recorrente admite que errou na elaboração do envelope de habilitação ao deixar de juntar a certidão de falência e concordata do Saj (Sistema de Automação da Justiça) e pleiteia a posterior apresentação dessa documentação.

No entanto, não assiste razão à Recorrente, conforme, pois descabidas fática e juridicamente, conforme descrito a seguir.

II – DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

II A – Do Exercício Legal do Balanço Patrimonial

Inicialmente cumpre-nos ressaltar que a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital, em virtude do Princípio do Vínculo ao Instrumento Convocatório.

No presente caso, a Comissão de Licitação atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório que assim previu:

“13.1.4. Quanto a qualificação econômica financeira:

a) As empresas deverão apresentar o Balanço Patrimonial na forma da Lei, do último Exercício Social Exigível, com os respectivos”
(grifei)

Embora a Recorrente alega que cumpriu o item 13.1.4 do edital, uma vez apresentou o Balanço Patrimonial do último exercício exigível, no caso 2020, a Recorrida não pode concordar, visto que o último exercício exigível é 2021.

A verdade é que a empresa TFI ENGENHARIA LTDA, busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra -se vinculada.

Por sua vez, a Lei é clara, quando assim dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”



MOSAICO PROJETOS & CONSTRUÇÕES LTDA - ME

RUA JOÃO GRUMICHE, 2200 – ROÇADO
CEP: 88108-167 - SÃO JOSÉ/SC.
FONE: (48) 3346-8800
E-mail: mosaicoprojetoseconstrucoes@gmail.com
CNPJ: 18.009.106/0001-11

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]”

.....

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;” (grifamos).

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”[3] (grifamos).

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que **o edital “é lei interna da licitação”** e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, *in verbis*:

“13.1.4. Quanto à qualificação econômica financeira:

a) As empresas deverão apresentar o *Balanco Patrimonial* na forma da Lei, do último Exercício Social Exigível, com os respectivos” (grifei).”

Frisa-se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela -se perceptível que a Recorrente não apresentou a documentação exigida no edital e a fim de cobrir sua ausência de atenção e diligência ante a preparação dos documentos correlatos ao certame, busca desmerecer a decisão da Comissão, a qual, encontra-se sim substanciada.



MOSAICO PROJETOS & CONSTRUÇÕES LTDA - ME

RUA JOÃO GRUMICHE, 2200 – ROÇADO
CEP: 88108-167 - SÃO JOSÉ/SC.
FONE: (48) 3346-8800
E-mail: mosaicoprojetoseconstrucoes@gmail.com
CNPJ: 18.009.106/0001-11

Assim, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, a Recorrente não apresentou o balanço patrimonial exigido no edital em comento.

Outro ponto que deve-se considerar é que a recorrente tenta confundir esta comissão trazendo como fundamento para seu pedido de reconsideração de inabilitação, uma Instrução Normativa, sem sequer tomar o cuidado de verificar sobre a sua aplicação, pois por certo e derradeiro, que instrução normativa não tem força de lei, aliás nem está elencada no rol do art. 59 do Código Civil, que é uma lei ordinária:

Art. 59 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I emendas à Constituição,

II leis ordinárias,

III leis ordinárias,

IV leis delegadas,

V medidas provisórias,

VI decretos legislativos,

VII resoluções,

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Assim a instrução normativa é norma de caráter secundário, não tendo eficácia de lei.

Além disso, a recorrente pretende invalidar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, quando requer a junta de documento posterior.

É fato notório que a **Administração e licitantes vinculam-se ao estabelecido no edital ou carta-convite**. Como afirmava Hely Lopes Meirelles e demais doutrinadores, “**o edital é a lei interna da licitação**”.

O princípio da **vinculação ao edital** restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

A **vinculação** ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do **edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

A recorrente traz o art 43. § 3º da Lei nº 8.666/93 que recomenda à comissão/autoridade/pregoeiro a promoção de uma diligência para esclarecer alguma situação para **complementar** a instrução do processo licitatório.



MOSAICO PROJETOS & CONSTRUÇÕES LTDA - ME

RUA JOÃO GRUMICHE, 2200 – ROÇADO
CEP: 88108-167 - SÃO JOSÉ/SC.
FONE: (48) 3346-8800
E-mail: mosaicoprojetoseconstrucoes@gmail.com
CNPJ: 18.009.106/0001-11

Porem a recorrente faz a interpretação errônea de seu literal sentido, tentando de forma infundada justificar seu erro.

Este artigo quer dizer que todos os participantes tiveram igual oportunidade de se preparar e organizarem para o certame pois todos documentos exigidos para a licitação estão previstos em lei e no edital.

Isto é, se houvesse a juntada posterior de documentos que deveriam constar originalmente, por equívoco ou falha, essa diligência seria ilegal. O que no caso em tela aconteceu e a própria recorrente deixa registrado no recurso “III – DAS RAZOES DA REFORMA DA FALENCIA E CONCORDATA Ao juntar os documentos no envelope de habilitação a empresa recorrente apenas cometeu um erro formal, isto é, juntou duas vezes...”

Desta forma, não há o que se falar em aceitabilidade posterior de juntada de documentos pois além de ferir os princípios norteadores das licitações como da vinculação do instrumento dito acima, fere a própria lei de licitações.

Cabe ainda mencionar a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que nos possibilitou uma nova redação, porém no mesmo sentido do artigo anterior:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Assim, fica mais que comprovado que não há permissão para troca ou apresentação de novos documentos após o certame, apenas poderá haver COMPLEMENTACAO dos que se fizerem necessários ao ver da comissão permanente de licitações.

II – B – Da Exigência do Balanço Patrimonial do Último Exercício

A habilitação é uma das fases mais relevantes da licitação. Sendo uma etapa fundamental para que o licitante tenha sucesso no processo de licitação e a Administração Pública tenha a garantia na entrega do objeto contratado.

O balanço patrimonial é um dos documentos mais importantes para habilitação em um processo licitatório, visto que é uma espécie de raio-X da empresa.



MOSAICO PROJETOS & CONSTRUÇÕES LTDA - ME

RUA JOÃO GRUMICHE, 2200 – ROÇADO
CEP: 88108-167 - SÃO JOSÉ/SC.
FONE: (48) 3346-8800
E-mail: mosaicoprojetoseconstrucoes@gmail.com
CNPJ: 18.009.106/0001-11

É a principal forma de demonstrar a situação financeira de uma empresa, tornando possível constatar a saúde de suas finanças e a segurança da Administração Pública que a empresa terá condições de cumprir com o contratado.

Desta forma, é de suma importância que o balanço patrimonial esteja atualizado e apresentado de acordo com as exigências legais.

É certo que quando se fala que o balanço patrimonial deve ser apresentado na forma da lei, significa de que ser observado todas as exigências que este documento deve ter, tais como:

1. Balanço patrimonial do último exercício social;
2. Demonstração de Resultado do Exercício;
3. Assinado pelo contador e representante legal da empresa;
4. Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário;
5. Registrado na Junta Comercial, no Cartório De Registros De Pessoa Jurídica ou OAB;

O edital é claro quando exige “*balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social*”. E como dito acima, o edital tem força de lei, tudo que nele está escrito tem validade e deve ser cumprido.

Cabe esclarecer que exercício social é o ano calendário anterior. Por exemplo: no ano de 2022 o balanço a ser apresentado será o correspondente ao exercício de 2021.

De outra sorte, é de conhecimento geral, principalmente quem atua junto a Administração Pública que, quanto à validade do balanço do último exercício social, o prazo limite é o último dia útil do mês de abril.

Desta forma, se houve ou não prorrogação pela Receita Federal, por meio de instrução normativa, para a transmissão digital da escrituração contábil e fiscal não altera a validade do balanço exigido nos processos licitatórios, sendo infundada as alegações do Recorrente.

Destarte, acertada a decisão da Comissão Julgadora de inabilitação da empresa Recorrente, o que deve ser mantida.

II – C – Da Documentação Apresentada pela Recorrente

A decisão de inabilitação proferida pela Comissão Julgadora é acertada quando é visível no documento apresentado está em desacordo com o exigido no edital.



MOSAICO PROJETOS & CONSTRUÇÕES LTDA - ME

RUA JOÃO GRUMICHE, 2200 – ROÇADO
CEP: 88108-167 - SÃO JOSÉ/SC.
FONE: (48) 3346-8800
E-mail: mosaicoprojetoseconstrucoes@gmail.com
CNPJ: 18.009.106/0001-11

Constata-se que o Balanço Patrimonial apresentado não valida a sua participação, visto que válido até o dia 30/05/2021, pois para o exercício de 2020, documento apresentado pela Recorrente, a validade é até 30/05/2021 e mesmo se formos considerar a alegações trazidas em suas razões recursais, prorrogação até o último dia do mês de junho, referido balanço estaria vencido há mais de um ano, pois o Balanço Patrimonial apresentado tem que ser o do ano de 2021.

E como dito anteriormente, o edital tem força de lei e vincula os participantes e administração a se submeterem a sua redação e exigência.

Não há o que se falar em apresentação posterior de documentos que se fizeram necessários na época da habilitação.

Portanto, tais argumentos encontra -se rechaçados.

III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, solicitamos como lúdima justiça que:

a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

b) seja mantida a decisão da Comissão Julgadora, declarando a inabilitação da empresa Bellator Obras e Serviços Ltda, diante da ausência de documentação exigida expressa e objetivamente no edital;

c) Caso a Comissão opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93 e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

São José, 26 de junho de 2022.

MOSAICO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Deise Nara Christen Mugeski Vieira
Proprietária



**MOSAICO PROJETOS &
CONSTRUÇÕES LTDA - ME**

RUA JOÃO GRUMICHE, 2200 – ROÇADO
CEP: 88108-167 - SÃO JOSÉ/SC.
FONE: (48) 3346-8800
E-mail: mosaicoprojetoseconstrucoes@gmail.com
CNPJ: 18.009.106/0001-11

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23.

[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm

[3] PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

[4] https://www.portaldecompraspublicas.com.br/novidades/vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-em-licitacoes_372